

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2229/78

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO CAETANO DO SUL

ASSUNTO : Consulta sobre transferência de Lenice de Lourdes Barontini Rezende

RELATOR : Cons. Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 184/79 - CTG - APROVADO EM 09 / 02 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em obediência à determinação da Equipe Técnica de Orientação e Controle dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior, o Senhor Diretor Geral do Instituto de Ensino Superior de São Caetano do Sul dirige consulta a este Conselho sobre o recebimento da transferência - da aluna Lenice de Lourdes Barontini Rezende, a quem se concedeu a matrícula no segundo ano do Curso de Ciências Políticas Sociais, após ter completado um ano de estudos no Curso de Psicologia da Faculdade - de Filosofia, Ciências e Letras de São Caetano do Sul.

É entendimentado consulente que, "à vista das disposições emanadas do próprio Conselho Federal de Educação, a aceitação da transferência para cursos afins, previstas no artigo 4º da Portaria nº 10/63 e recentemente abordada no Parecer nº 2704/77, de 04 de outubro de 1977, era de estrita competência da Faculdade, tendo em vista não só os artigos 39 e 44 do Regimento como também o artigo 1º do Decreto nº 77.455, de 19 de abril de 1976".

2. FUNDAMENTAÇÃO

Depois de esclarecer, no caput, que as transferências em Instituições de ensino superior se farão mediante adaptações, o parágrafo único do artigo 1º da Portaria nº 10, de 16 de agosto de 1963, prescrevia: "Entende-se por adaptação, para os efeitos deste artigo, o conjunto de trabalhos prescritos pelo estabelecimento de destino com o objetivo de situar ou classificar, em relação aos seus planos e padrões de ensino, um aluno transferido de outra escola cuja estrutura - seja diversa da sua no todo ou em parte".

No inciso IV do artigo 3º acrescentava: "Quanda as disciplinas já cursadas pelo aluno, dentre as resultantes do currículo mínimo e quaisquer outras que sejam comuns, tiverem na escola que o transfere desenvolvimento inferior ao exigido pela escola que o recebe, poderá - esta realizar a adaptação por meios de exames especiais ou prescreven-

do o estudo regular dos temas não vistos que sejam indispensáveis ao prosseguimento do curso".

Finalmente, o artigo 4º esclarecia que "os princípios e critérios estabelecidos, nos artigos 2º e 3º aplicam-se a transferências que se façam para cursos afins, quando a hipótese for admitida pela escola".

Já o Decreto presidencial nº 77.455, de 19 de abril de 1976, foi mais liberal ao estabelecer, em seu art. 1º, "que as matérias dos currículos mínimos de quaisquer cursos superiores, definidos pelo Conselho Federal de Educação, cursadas com aproveitamento em qualquer estabelecimento funcionando regularmente, serão automaticamente reconhecidas por outro estabelecimento, no caso de transferência de alunos".

E o § 3º dizia que "o reconhecimento a que se refere este artigo implica, a dispensa de qualquer adaptação obrigatória, e acarreta a atribuição dos créditos correspondentes e demais efeitos para continuação do curso freqüentado pelo aluno transferido" (o grifo é nosso).

Acontece que tanto os artigos 1º e 3º da Portaria 10 quanto o Decreto nº 77.455 tratam de transferência para o mesmo curso, como se depreende do uso da expressão "Para continuação do curso". Se outro tivesse sido o intuito do Decreto nº 77.455, teria dito genericamente "para continuação dos estudos".

Resta o art. 4º da Portaria 10, que prevê expressamente a transferência para cursos afins, desde que admitida pela Escola no regimento. Não é o caso dos autos, todavia, pois o regimento nada diz a respeito.

Como quer que seja, uma vez estudadas certas disciplinas com aproveitamento em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, não se vê por que o aluno transferido tenha que repeti-las.

A solução dado pela escola, entretanto, somente teria sido correta se o curso de Ciências Políticas e Sociais estivesse estruturado por disciplinas e não por períodos letivos ou anos.

Com efeito, constam do 2º período letivo as seguintes disciplinas: Sociologia II, Antropologia II, Economia II, Estatística II, além de História Econômica, política e Social Geral e Política I. Como poderia a aluna estudar essas quatro disciplinas em segundo estágio, se apenas Estatística consta do currículo de psicologia? Note-se que apenas Estatística, Psicologia Geral e Estudo de Problemas Brasileiros são comuns aos cursos de origem e de destino. Ademais, não consta do processo se a aluna estudara Estatística no primeiro ano de psicologia.

O certo teria sido matriculá-la na 1ª série ou 1º ano, dispensando-a das disciplinas já estudadas na Escola de origem. Como o mal já está feito, urge repará-lo da , melhor maneira. E a solução menos penosa para a aluna será a de que, convalidada a matrícula a título excepcional, freqüente como dependente as disciplinas não cursadas do 1º período letivo do curso de Ciências Políticas e Sociais.

A Escola deverá tomar as necessárias precauções para que situações como esta não se repitam, em face de sua gravidade.

II - CONCLUSÃO

Responda-se ao Instituto municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul nos termos deste Parecer.

São Paulo, 17 de janeiro de 1979

Cons . Renato, Alberto Teodoro Dio - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Paulo Gomes Romeo, Nicolas Boer e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 31 / 01 /79

Cons. Henrique Gamba - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de fevereiro de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M.VAZ GUIMARÃES - Presidente